



**ACÓRDÃO Nº 11.859  
(29/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 202-07.2016.6.02.0016.  
RECORRENTE: EDJA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS.  
ADVOGADOS: Antônio Alfredo Vilela Jatubá (OAB/AL nº 12.694) e outra.  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "IBATEGUERA CADA VEZ MELHOR".  
ADVOGADOS: José de Barros Lima Neto (OAB/AL nº 7.274) e outros.  
RECORRIDO: MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ.  
ADVOGADOS: José de Barros Lima Neto (OAB/AL nº 7.274) e outros.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO TIDA POR INJURIOSA. OBRIGAÇÃO NEGATIVA. PODER GERAL DE CAUTELA E PODER DE POLÍCIA DADO AO JUÍZO ELEITORAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 202-07.2016.6.02.0016, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Edja Maria Cavalcante dos Santos** em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que impôs à Recorrente obrigação negativa, para se abster de se referir ao candidato à reeleição **Manoel Geraertes Alves Cruz**, ora Recorrido, como “locupletador de dinheiro público”, sob pena de aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por comício, em caso de descumprimento, dobrando-se tal montante em caso de reincidência.

Em suas razões (fls. 47/57), a Recorrente alega, em síntese, que apenas exerceu o seu direito à liberdade de expressão, tendo noticiado fatos verídicos, sem qualquer ofensa ao Recorrido **Manoel Geraertes Alves Cruz**, razão pela qual seria incabível a aplicação de multa pelo Juiz Eleitoral.

Regularmente intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 61/65), sustentando que a decisão atacada buscou “*controlar os abusos, pois sem a intervenção judicial, expressões mais graves serão utilizadas*”, destacando que não houve imposição de multa pela conduta da Recorrente, mas sim apenas em caso de descumprimento da ordem judicial imposta.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 202-07.2016.6.02.0016, Classe 30

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, importante transcrever excertos da sentença atacada (fls. 44/45):

(...)

A Justiça Eleitoral não deve permitir saltos à linha divisória que separa a honra limpa, da mácula à honra, pois certamente outros abusos acontecerão. É necessário frear estes abusos, pois ao longo da propaganda expressões mais graves serão utilizadas.

Compulsando os autos, verifico que somente em uma passagem da fala da parte representada foi ultrapassado o limite do razoável, traduzindo-se em ofensa pura e direta em relação ao atual prefeito e candidato a reeleição pela coligação representante.

Como se pode verificar na transcrição do áudio nos autos, como constante na petição inicial na fl. 04, a representada afirma, referindo-se ao atual prefeito, que “...*ele precisou do dinheiro público, para se locupletar, dinheiro público primeiro foi pra ele, e depois para vocês, pessoas que o elegeram...*[sic].”

Desse modo, não há como se contextualizar a expressão da fala utilizada na propaganda eleitoral consistente no comício em questão e afirmar que as palavras foram proferidas no entusiasmo do discurso, afastando-se, assim, o ilícito eleitoral, pois outra interpretação não há senão a de ofender a reputação do candidato a reeleição quanto ao manuseio da coisa pública, sem qualquer respaldo de fato e de direito nesse sentido.

Entendo que aquele trecho da fala da representada demonstra conduta vedada na propaganda eleitoral.

Por outro lado, não há previsão na legislação eleitoral para aplicação de multa pela utilização de expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas na propaganda eleitoral, sendo possível apenas a concessão de direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/97) ou a condenação pelo crime de difamação (art. 325 do Código Eleitoral) após o devido processo criminal.

Para o caso em tela, inexistindo pedido específico para que se imponha direito de resposta ao representante e não havendo previsão legal para fixação de sanção de multa, deve ser a presente representação julgada procedente em parte, somente para impor à representada obrigação negativa de se abster em se referir ao candidato a reeleição da coligação representante como “*locupletador de dinheiro público*”, com fulcro no poder geral de cautela e no poder de polícia dado ao juízo eleitoral para os casos de propaganda eleitoral, impondo multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por comício, para o caso de descumprimento e, em caso de reincidência, tal montante deverá ser dobrado.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente representação eleitoral, para impor à representada obrigação negativa, consistente em se abster de se referir ao candidato a reeleição da coligação representante como sendo “*locupletador de dinheiro público*”, com fulcro no poder de polícia dado ao juízo eleitoral para os casos de propaganda eleitoral, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 202-07.2016.6.02.0016, Classe 30

---

mil reais), por comício, para o caso de descumprimento e, em caso de reincidência, tal montante deverá ser dobrado.

Remeta-se cópia dos presentes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, como solicitado em sua manifestação.

(...).

Da análise da transcrição acima, verifico que assiste razão ao Recorrido quando afirma que a decisão atacada buscou *“controlar os abusos, pois sem a intervenção judicial, expressões mais graves serão utilizadas”*, destacando que não houve imposição de multa pela conduta da Recorrente, mas sim apenas em caso de descumprimento da ordem judicial imposta.

Conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 73/74), *“a sentença é clara ao impor à recorrente o dever não mais se referir ao candidato opositor como 'locupletador de dinheiro público' e, que caso essa obrigação de não fazer seja descumprida, sofrerá pena de multa no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) por comício e, em caso de reincidência, este valor será dobrado.”*

Logo, conclui-se que não procedem os argumentos da Recorrente, uma vez que em suas razões recursais pleiteia apenas a anulação ou a redução da multa supostamente imposta por sua conduta. Contudo, tal multa não existe, uma vez que condicionada ao descumprimento da ordem judicial imposta.

Cabe ressaltar que o Recorrido em sua Representação não requereu direito de resposta e não havendo previsão legal para a fixação de sanção de multa, o magistrado impôs à Recorrente, então Representada, a obrigação negativa acima referida.

Por fim, quanto ao fato da Recorrente ter afirmado em discurso que o Recorrido **Manoel Geraertes Alves Cruz** *“precisou do dinheiro público, para se locupletar, dinheiro público primeiro foi pra ele, e depois para vocês, pessoas que o elegeram”* (fl. 04), corroborando o entendimento do Juiz da 16ª Zona Eleitoral, tenho que tal fala configura ilícito eleitoral, pois se trata de clara ofensa à reputação do Recorrido, sem qualquer respaldo de fato e de direito nesse sentido, devendo-se sim ser coibida, pelo que a sentença atacada não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 202-07.2016.6.02.0016, Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 202-07.2016.6.02.0016**

**Prot. 32.004/2016**

**ORIGEM: IBATEGUARA - AL**

**JULGADO EM:** 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.859, de 29/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11859 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS